



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 748, DE 27 DE JUNHO DE 2.022**

*“Institui e regulamenta o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra e dá outras providências.”*

*O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO DE PROTOCOLO E ENVIO DE EXPEDIENTE**

Art. 1º Fica instituído o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra, o qual é regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto nesta lei, é válida a assinatura eletrônica definida em Lei Federal, para qualquer ato de protocolo junto ao e-mail oficial do Poder Legislativo.

Art. 2º O protocolo de proposições que originem processos legislativos tais como, projeto de lei executivo e legislativo, projeto de lei complementar, resolução, decretos legislativos, emendas à lei orgânica, requerimentos, indicações, pedidos de informação, moções e diversos, bem como a prática de atos processuais legislativos em geral, por meio eletrônico, serão formalizados, unicamente, mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do Artigo 1º desta Lei.

§1º O protocolo geral ao receber o expediente, deverá remeter como resposta um e-mail ou mensagem, confirmando o ato.

§2º Será considerando como protocolado, todo o expediente recebido pelos meios oficiais, os quais deverão ser remetidos para os setores competentes, permanecendo o protocolo manual até que outro seja devidamente instalado.

§3º O Poder Legislativo poderá enviar ofícios, requerimentos, convocações, ou seja, qualquer expediente oficial por intermédio de e-mail ou WhatsApp oficiais, sendo que este, deverá ter o mesmo número do telefone fixo do Poder Legislativo e será administrado pela Secretaria Geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

Art. 3º Consideram-se protocolados os atos Legislativos, do Judiciário e do Poder Executivo, por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema (e-mail oficial) do Poder Legislativo, no qual deverá ser fornecido protocolo eletrônico em ordem cronológica.

§ 1º Os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando recebidos até às 23h59 do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até às 23h59 do primeiro dia último subsequente ao do vencimento que ocorrer em dia sem expediente.

§ 3º No caso da apresentação de proposições deverão ser obedecidos os prazos estabelecidos no Regimento Interno.

### CAPÍTULO II

#### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS LEGISLATIVOS

Art. 4º Os encaminhamentos legislativos de pautas, distribuição de projetos, ou qualquer outro expediente, serão realizados por qualquer meio eletrônico de caráter oficial.

§ 1º Nos casos urgentes, em que os encaminhamentos realizados na forma deste artigo possam causar prejuízos ao trâmite do processo legislativo, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato legislativo deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela Mesa Diretora.

§ 2º Os encaminhamentos realizados na forma da presente Lei, inclusive aos vereadores, serão considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para validade do ato, deverão os vereadores deixarem seus contatos eletrônicos junto a Secretaria Geral e em caso de não possuírem, os atos deverão ser físicos.

Art. 5º Os documentos oriundos de entidades, da população de modo geral e as correspondências recebidas dos diversos órgãos e que forem transitar no Poder Legislativo e dos demais Poderes, serão feitos por meio eletrônico, salvo impossibilidade técnica, situação em que serão inseridos no referido sistema pela Secretaria da Câmara.

Art. 6º No processo de protocolo geral e demais atos de expedientes, todos os encaminhamentos e notificações, serão feitos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, esses atos legislativos poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico e, em seguida, eliminando-se posteriormente os mesmos, caso não haja manifesto interesse em retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º A formalização de protocolo pelos vereadores, realizada em formato eletrônico, nos autos do processo legislativo em geral, serão feitas diretamente por estes ou por sua ordem, devendo constar suas assinaturas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

### Estado de Minas Gerais

---

Art. 8º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos legislativos, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§1º Os documentos digitalizados, poderão ser protocolados, devendo o original ser protocolado no prazo máximo de 03 (três) dias para validade do ato.

§2º Caso algum remetente de expediente não tenha assinatura eletrônica, basta assinar o documento e enviá-lo de forma digitalizada, devendo o original ser protocolado no prazo máximo de 03 (três) dias para validade do ato.

Art. 9º As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara no prazo de 02 (dois) dias contados do prazo do envio da petição eletrônica, em original ou em cópia autenticada.

3

Art. 10 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11 Os atos oriundos do Poder Executivo e Judiciário, tramitarão a partir da entrada em vigor da presente Lei na forma eletrônica, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Os projetos de Iniciativa Popular, apresentados em meio físico, serão digitalizados pela Secretaria da Câmara, que dará a devida forma junto ao sistema eletrônico.

Art. 12 Vereadores suplentes, quando temporariamente convocados, na impossibilidade de assinarem digitalmente suas proposições, terão as mesmas digitalizadas pela Secretaria, que dará validade jurídica mediante assinatura eletrônica aposta no referido documento.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 O protocolo e envio de expediente de forma Eletrônica começará a ser executado na Câmara Municipal de São José da Barra, a partir da publicação da presente lei, simultânea e paralelamente com o processo legislativo em meio físico.



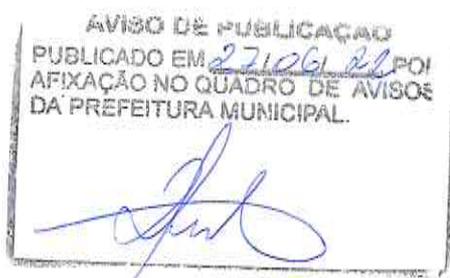
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

---

Art. 14 As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao Processo Legislativo Eletrônico serão regulamentadas por meio de atos do Presidente da Câmara, com ciência e autorização da Mesa Diretora.

Art. 15A Secretaria Geral continuará a ser único setor responsável pelo protocolo e todo documento para tramitação interna e/ou externa, deverá ser devidamente protocolado, sob pena de não validação.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.



*Paulo Sergio Leandro de Oliveira*  
Prefeito do Município